



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo n°** 18471.000022/2005-10  
**Recurso n°** 160.256 De Ofício e Voluntário  
**Matéria** IRPJ e OUTRO - EX: DE 2001  
**Acórdão n°** 101-96.788  
**Sessão de** 25 de junho de 2008  
**Recorrentes** 4ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO - RJ. I e SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2001

**Ementa: IRPJ E CSLL - GLOSA DE CUSTOS NÃO COMPROVADAS - AVALIAÇÃO DO ESTOQUE CONFORME A REGRA DE VALORAÇÃO PREVISTA NO ART. 296 DO RIR/99**

O cálculo dos custos dos produtos conforme a regra de valoração disposta no inciso II do art. 296, RIR/99 impossibilita o reajuste dos valores com base em parâmetros diversos do estabelecido pela legislação.

**IRPJ - RECURSO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE DE UTILIZAR PREJUÍZOS FISCAIS DE PERÍODOS ANTERIORES NA COMPENSAÇÃO DE MATÉRIA TRIBUTÁVEL**

Verificada a existência de saldo acumulado de períodos anteriores que não foram considerados pela Autoridade Fiscal, admiti-se o aproveitamento desses prejuízos para fins de compensação, desde que respeitado o limite imposto pela lei 9.065/95.

Recurso de Ofício e Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira câmara do primeiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento aos recursos de ofício e voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

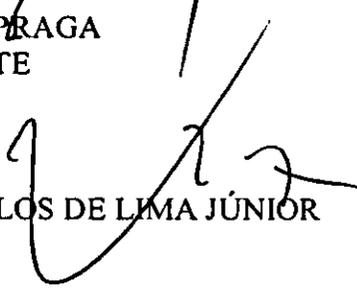
D

A

Uz



ANTÔNIO PRAGA  
PRESIDENTE



JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, JOSÉ RICARDO DA SILVA, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ALOYSIO JOSÉ PERCINIO DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



## Relatório

Trata-se de auto de infração relacionado à IRPJ e CSLL, referente ao ano – calendário de 2000, no qual foi lançado crédito tributário no valor total de R\$ 10.933.014,72 (dez milhões novecentos e trinta e três mil e quatorze reais e setenta e dois centavos).

Foi apurado através da fiscalização (fls. 101) a ocorrência de três infrações fiscais, quais sejam:

-Glosa de custos apurados no valor de R\$ 9.917.527,88 (nove milhões, novecentos e dezessete mil, quinhentos e vinte sete reais e oitenta e oito reais) lançados na declaração de rendimentos como “outros custos” sem comprovação de sua composição.

-Despesas consideradas não necessárias à atividade operacional da Contribuinte, conforme art. 249, I, do RIR.

-Custo de aquisição de bens do ativo permanente deduzidos indevidamente como custo ou despesa operacional, conforme os arts. 249, I, 250, parágrafo único e 301 do RIR/99.

Iniciada a fiscalização, a Contribuinte foi intimada por meio de “Termo de intimação Fiscal” (fls.79) a prestar esclarecimentos acerca da composição das contas contábeis e dos registros fiscais de seus livros contábeis relativos ao ano – calendário de 2000.

A contribuinte, então, apresentou sua resposta (fls. 80), afirmando, que:

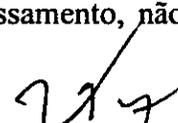
-Os saldos de inventários dos produtos fabricados, matéria prima e semi elaborados estão registrados nos livros 009 e 035 do mês de dezembro/2000 e valorizados conforme critério estabelecido pela legislação do imposto de renda, para as empresas que não possuem sistema de custo integrado como registros contábeis.

-Os encargos de depreciação foram calculados conforme as regras estabelecidas pela Legislação do imposto de renda.

-As outras despesas foram vinculadas ao resultado de exploração, fruto da atividade básica da empresa, despesas essas geradas em caráter excepcional. Sendo que parte dessas despesas estão adicionadas ao resultado fiscal.

Contudo, não satisfeita com os esclarecimentos apresentados, a Autoridade Fiscal nas datas de 28/09/2004, 19/10/2004, 25/11/2004 e 17/12/2004, reiterou o termo de intimação fiscal, solicitando a apresentação dos seguintes documentos: Balanço Patrimonial (fls 82), arquivos digitais e sistemas nos termos da IN nº 68/95 e Ato Declaratório COFIS nº 15/01/2004 9fls 83), documentos comprobatórios dos lançamentos assinalados nas planilhas extraídas do livro razão (fls 84) e documentos comprobatórios do item “outros custos” (DIPJ /2001), no valor de R\$ 9.917.527,88 (fls 85).

Em virtude das exigências contidas na intimação fiscal, a contribuinte informou nos autos que os arquivos digitais requeridos estavam em fase de processamento, não tendo previsão para sua apresentação.



E, no dia 17/12/2004, em atendimento ao Termo Intimação Fiscal, a Contribuinte apresentou sua manifestação acerca da composição do item "outros custos" (fls. 86/88), esclarecendo, que:

Por não possuir um sistema de avaliação de estoque integrado e coordenado com os livros contábeis, foi adotado o critério arbitrado estabelecido pelo regulamento do imposto de renda conforme o inciso II do art. 296 do RIR.

Diante da forma aplicada na avaliação do estoque tornou-se inviável elaborar a demonstração do resultado de acordo com a regra básica de avaliação apresentada na Declaração, qual seja,  $CMV = EI + C - EF$ .

Portanto, o valor apresentado na linha 'outros custos', corresponde a diferença encontrada entre o resultado da declaração, e resultado apurado pela Sociedade Michelin de Participações In e Com Ltda, como demonstrado nos relatórios financeiros e econômicos representados pelo Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do exercício registrado no livro diário.

Assim, o resultado contábil encontra-se ajustado pelas adições e exclusões admitidas pela legislação tributária, não ocorrendo a manipulação de dados.

Em 07/01/2005 foi encerrado a fiscalização do imposto de renda do período 2000 na empresa contribuinte, lavrando-se o Termo de Verificação Fiscal (fls. 101), no qual a Autoridade Fiscalizatória apurou as três infrações fiscais, quais sejam: Bens do ativo permanente deduzidos como despesa, a existência de despesas não necessárias à atividade operacional da empresa e glosa de custos, referente a "outros custos" não comprovados.

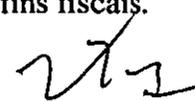
Em decorrência da apuração acima descrita, foram lavrados os autos de infração em tela.

Cientificada da autuação e Inconformada com essa, a Contribuinte apresentou impugnação administrativa alegando em suma, que:

Preliminarmente, a nulidade da autuação, uma vez que essa foi completamente imprecisa na indicação dos dispositivos supostamente infringidos, fato este que caracteriza cerceamento do direito de defesa.

Em relação a alegação da existência de bens de natureza permanente deduzidos como despesa, os valores constantes da planilha anexada aos autos devem ser excluídos da base tributável, já que se referem a despesas com propaganda, diretamente relacionada com a atividade- fim do contribuinte e perfeitamente dedutíveis, de acordo com o disposto no art. 366, inciso, IV, do RIR/99.

No tocante a glosa de custos a Contribuinte não manteve, ao longo de 2000, o sistema de contabilidade de custo integrado e coordenado com o restante da escrituração, nos termos do art. 294, § 1º, do RIR/99. E, por isso, avaliou o estoque de produtos acabados a 70% (setenta por cento) do maior preço de venda do período, segundo a regra do art. 296, II, do RIR/99. Sendo esse critério de avaliação mais gravoso para o contribuinte, acarretou em diferença entre os custos apurados na contabilidade e os custos apurados para fins fiscais.



Portanto, os valores glosados pela Autoridade Fiscal correspondem a estas diferenças.

A respeito da necessidade de retificação do lançamento, no cálculo do imposto de renda devido, não se considerou a regra contida no art. 3º, § 1º da Lei nº 9.249/1995, na qual dispõe que o adicional de 10% (dez por cento) somente incide sobre a parcela do lucro que exceder R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) por ano e ainda, não foram aproveitados os saldos compensáveis referentes a prejuízos fiscais de períodos anteriores.

Desta maneira, deveria ter sido observado pela Autoridade Fiscal que o valor total lançado a título de IRPJ é inferior ao próprio saldo negativo do imposto apurado na DIPJ/2001.

Diante da matéria controvertida trazida aos autos, o Relator do processo propôs, de acordo com o art. 29 do Decreto nº 70.235 de 06/03/1972, a conversão do julgamento em diligência com objetivo de verificar a consistência dos saldos negativos de IRPJ e de CSLL apurados pela interessada na DIPJ/2001, e em seguida para que fosse averiguado eventual aproveitamento através de compensação ou restituição em períodos subseqüentes.

Em atendimento à diligência proposta, a Delegacia da Receita Federal de Fiscalização no Rio de Janeiro anexou aos autos documentos que evidenciaram que a Contribuinte já havia aproveitado dos saldos negativos de IRPJ e CSLL para fins de compensação com outros débitos.

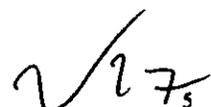
Com efeito, em 09/04/2003, a Contribuinte apresentou a Declaração de compensação para fins de liquidação de estimativas de IRPJ e de CSLL relativas ao mês de janeiro de 2003, mediante aproveitamento do saldo negativo de CSLL, apurado em 31/12/2000 (fls. 412/413). E, em 24/04/2003, apresentou a Declaração de Compensação, referentes ao mês de março de 2003.

Ainda em complemento às diligências requeridas, a Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária do Rio de Janeiro informou que nos anos - calendários de 2000 a 2006 não houve a efetivação da restituição ou compensação para os saldos negativos de IRPJ e CSLL com débitos apurados em períodos posteriores a 2001. (fls. 440)

Finalizadas as diligências, a Contribuinte foi cientificada dos resultados e, por conseguinte, apresentou manifestação (fls 443/445) reiterando seu pedido inicial e ressaltando que os saldos credores de IRPJ e de CSLL apurados na DIPJ/2001 não foram objeto de compensação e tampouco restituição.

Instada a analisar a Impugnação Administrativa apresentada pela Contribuinte, a DRJ/RJ entendeu por bem rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa suscitada e julgar, por maioria de votos, parcialmente procedente o lançamento de IRPJ e CSLL, para reconhecer a compensação de prejuízos fiscais de períodos anteriores relativos à IRPJ, nos seguintes termos:

Que a alegação da interessada em preliminar de cerceamento de defesa não procede, pois a descrição dos fatos é suficientemente clara para que se possa entender o conteúdo da acusação. A capitulação legal, da mesma forma, está de acordo com as infrações descritas, não se vislumbrando nenhum obstáculo que tenha impedido ou dificultado o exercício do direito de defesa por parte da empresa autuada.



Que a glosa do montante de R\$ 9.917.527,88 (nove milhões, novecentos e dezessete mil, quinhentos e vinte sete reais e oitenta e oito reais), é inteiramente procedente, pois o contribuinte que não possui sistema de contabilidade de custos integrado e coordenado com o restante da escrituração deverá avaliar seus estoques de produtos acabados simplesmente em setenta por cento do maior preço de venda do período de apuração (art. 296, II, RIR/99). Uma vez calculado o custo dos produtos vendidos com base nos valores de estoques assim arbitrados, não há previsão legal para que se reajuste o valor de tais estoques com base em outros parâmetros.

Que em relação à glosa de despesas consideradas indedutíveis, no valor total de R\$ 118.805,24, a interessada deixou de impugnar o referido item, descabendo ao julgador pronunciar-se a respeito da mesma.

Quanto aos bens de natureza permanente deduzidos como despesa, a interessada contestou apenas a parcela referente às despesas com propaganda (totens e logotipos, utilizados como veículo de comunicação), porém, não apresentou nenhum documento que permitisse à autoridade julgadora identificar a natureza específica do gasto e sua vinculação à atividade da empresa, podendo constatar apenas, que os referidos gastos estão relacionados com painéis publicitários (totens e logotipos).

Tendo isso em vista, a legislação fiscal disciplina que tais gastos sejam ativados para posterior depreciação, só admitindo sua dedução como despesa quando se refiram a bens de valor inferior a R\$ 326,61 ou cuja vida útil não exceda a um ano, hipóteses descartadas no caso em questão.

Que no tocante ao aproveitamento dos prejuízos fiscais anteriores, o pleito da Contribuinte deve ser acolhido. A análise de informações revela a existência de um saldo acumulado de períodos anteriores que não foi levado em conta pela Autoridade Fiscal por ocasião do lançamento. Sendo assim, cabe ao contribuinte aproveitar esses saldos para fins de compensação com os valores tributáveis apurados em procedimento de ofício, respeitando o limite de 30% (trinta por cento).

Quanto à alegação de que a Autoridade Fiscais teria deixado de computar o limite de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), no cálculo do adicional de IRPJ, trata-se de afirmativa equivocada uma vez que se verifica que o referido limite foi levado em consideração pelo Auditor - fiscal autuante.

No que diz respeito ao pretendido aproveitamento dos saldos negativos de IRPJ e de CSLL, o pedido deve ser indeferido uma vez que os referidos saldos já foram utilizados pela Contribuinte para fins de compensação de outros débitos.

Tendo ciência da decisão da DRJ-RJ em 27/04/2007, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário de fls 487/495 para combater tão somente a infração fiscal relacionada à glosa de custos, denominada "outros custos", por entender que a metodologia contábil adotada na apuração do custo das mercadorias, seguiu os ditames prescritos na legislação aplicável.

A Presidente da Turma, recorreu de ofício da decisão, em obediência ao disposto no art. 34, I, do Decreto nº 70.235/1972, tendo em vista que o crédito tributário exonerado excede o limite de alçada de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).



É o relatório.

Voto



Conselheiro JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR, Relator

Em obediência ao disposto no art.34, I, do Decreto nº 70.235 e tendo em vista que o crédito tributário exonerado excede o limite de alçada, a Presidente da Turma interpôs Recurso de Ofício e dele tomo conhecimento.

Trata-se de Recurso de Ofício em face da decisão da DRJ/RJ que embora tenha julgado o lançamento relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ procedente, reconheceu a compensação de prejuízos fiscais de períodos anteriores pleiteado pela Recorrente, reduzindo o valor do imposto de R\$ 3.397.705,59 (três milhões, trezentos e noventa e sete mil, setecentos e cinco reais e cinquenta e nove centavos) para R\$ 2.378.393,90 (dois milhões, trezentos e setenta e oito mil, trezentos e noventa e três reais e noventa centavos).

De acordo com a análise das informações contidas no Sistema da Receita Federal de Acompanhamento de Compensações de Prejuízos Fiscais - Sapli verifica-se a existência de saldo acumulado de períodos anteriores que não foram considerados pela Autoridade Fiscal no momento do lançamento tributário.

Tendo em vista que a Recorrente optou em sua declaração de rendimentos por utilizar o acumulado de prejuízo fiscal de períodos anteriores para compensar com o lucro real apurado no período em discussão, deve-se compactuar com o aproveitamento deste saldo para fins de compensação com os valores tributáveis apurados em procedimento de ofício, desde que respeitado o limite máximo de 30% (trinta por cento) imposto pela Lei 9.065/95.

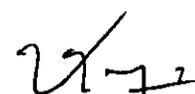
Isso tudo porque a legislação tributária permite à pessoa jurídica compensar o prejuízo fiscal apurado na demonstração do lucro real e registrado no LALUR – Livro de Apuração do Lucro Real, desde que mantenha os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação.

Assim, uma vez verificado a existência dos prejuízos fiscais no LALUR, não há como se negar o requerido pela Recorrente.

Desta feita, compartilho com a maioria da Turma da DRJ/RJ e, portanto, nego provimento ao Recurso de ofício.

Passo a análise do Recurso Voluntário.

Presente as condições de admissibilidade do Recurso Voluntário dele tomo conhecimento.



Trata-se de autuação referente a glosa de custos no montante de R\$ 9.917.527,88 (nove milhões, novecentos e dezessete mil, quinhentos e vinte sete reais e oitenta e oito reais), lançados na declaração de rendimentos sob o nome “outros custos” sem comprovação de sua composição.

A Recorrente instada a comprovar a composição desses “outros custos”, não trouxe aos autos documentos comprobatórios, alegando tão somente que ao não manter o sistema de contabilidade de custo integrado apurou o custo das mercadorias conforme a regra de valoração de estoque prevista do art. 296, II, do RIR/99.

E, em razão desse critério ser mais gravoso ao Contribuinte, acabou por implicar em valores divergentes entre o custo efetivo dos produtos vendidos, de acordo com o apurado na contabilidade, e o custo informado para fins fiscais, sendo esses os valores divergentes incluídos na linha “outros custos”.

Em que pese o entendimento da Recorrente em considerar que agiu em conformidade com a legislação tributária, a glosa de custos é inteiramente procedente.

Isso porque na ausência de sistema de contabilidade de custo integrado e coordenado com a escrituração, como é o caso da Recorrente, o controle dos estoques deverá ser avaliado de acordo com o seguinte critério (RIR/99, art. 296), in verbis:

*“Art. 296. Se a escrituração do contribuinte não satisfizer às condições dos §§1º e 2º do art. 294, os estoques deverão ser avaliados:*

*I – os materiais em processamento, por uma vez e meia o maior custo das matérias – prima adquiridas no período de apuração, ou oitenta por cento do valor dos produtos acabados, determinado de acordo com o inciso II;*

*II - os dois produtos acabados, em setenta por cento do maior preço de venda no período de apuração.”*

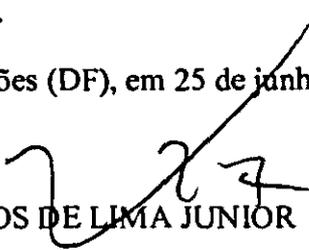
De acordo com o procedimento adotado, o maior preço de venda no período-base é a própria base utilizável no seu cálculo, “por arbitramento”, que toma por referência um padrão predeterminado indicado no dispositivo que introduziu a norma relativa à “avaliação” dos estoques de produtos acabados. Assim, esse padrão predeterminado deve ser tomado integralmente, sem sofrer ajustamentos não previstos na legislação.

Tendo em vista que a própria Recorrente calculou os custos dos produtos com base nos valores de estoque, avaliados através do critério estabelecido no inciso II do artigo 296 do RIR/99, não há como reajustar os valores de tais estoques com base em parâmetros diversos do estabelecido pela legislação.

Diante da não comprovação da glosa de custos denominada pela rubrica “outros custos” entendo que a autuação é devida, motivo pelo qual nego provimento ao Recurso Voluntário da Recorrente.

É como voto.

Sala das Sessões (DF), em 25 de junho de 2008.

  
JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR

